

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE – SANTA CATARINA

"A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode, nem deve, desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico" (Roger Houin, por ocasião do relatório elaborado pela comissão de juristas franceses, na década de 60, que terminou por se constituir num verdadeiro marco da atual fase histórica dos chamados procedimentos concursais)

COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 85.459-857/0001-27, NIRE n. 42200124808, com sede na Rua Luiz Abry, nº 422, Bairro Centro, Pomerode/SC, CEP 89107-000, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com *espeque* na Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, *requerer* a sua <u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>, o que faz estribada nos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor, para ao final requerer.

1. DOS FATOS:

A impetrante é empresa regularmente constituída e registradas perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina — JUCESC, consoante anexa certidão de regularidade expedida pelo órgão competente, bem como de seu contrato social, já em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

A impetrante foi fundada no ano de 1.966 e sempre esteve voltada para o ramo de transporte rodoviário de cargas. Trabalhou por anos para o ramo têxtil e mediante especialização e evolução, concentrou suas atividades em clientes de ecommerce, vez que o seguimento, nos idos de 2010, encontrava-se em franco crescimento.

Com este cenário e ante a qualidade da prestação do serviço oferecido pela impetrante, necessário se fez a ampliação e modernização da frota, o que, como em qualquer atividade do seguimento empresarial, foi realizado mediante a aplicação de recursos próprios e também oriundos do mercado financeiro.



A principal cliente da requente era uma empresa tradicional do seguimento denominada B2W, que nada mais é que o braço de e-commerce da ainda mais conhecida, Lojas Americanas. Grande parte do faturamento era originado pelo contrato mantido com aludida companhia.

Ocorre que a B2W é uma empresa do grupo AMBEV e, este, como tradicionalmente age, adquiriu em meados do ano de 2013, duas grandes transportadoras, que vieram a se transformar em duas enormes operadoras logísticas, implicando tal operação, no achatamento e mesmo inviabilidade da prestação de serviço oferecida pela requerente.

Não bastasse esse tremendo baque na operação e faturamento, como lógica consequência, a empresa viu a necessidade de se readequar, ou seja, diminuir de tamanho, demitir pessoas.

Diminuir uma empresa é uma tarefa nunca simples e sempre muito dispendiosa. Desta feita, foi realizado um planejamento onde a empresa desmobilizaria alguns imóveis e equipamentos e com isto faria frente as despesas advindas das rescisões, multas contratuais para entregas de imóveis alugados, reformas de tais imóveis, etc.

Contudo, neste exato momento, a autora foi surpreendida pela citação da ação número 0300417-22.2016.8.24.0050, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pomerode, que, não obstante a negativa do Juizo *a quo* teve em segundo grau, deferido em caráter liminar, medida de arrolamento e indisponibilidade de todo o patrimônio da requerente (AI Nº 4004002-43.2016.8.24.0000).

Esta precipitada medida impossibilitou que o planejamento citado que preconizava importantes providencias de racionalização e redução da empresa fosse tempestivamente implementado. E mais, para realiza-lo, parcialmente, a empresa teve que recorrer ao mercado financeiro, de forma limitada, pois não poderia oferecer garantias, já que estava com a totalidade de seus ativos indisponibilizados.

Desta feita, além de ter que realizar o que foi possível para a readequação de suas atividades a um custo mais elevado e em um ritmo mais lento do que o necessário, ainda não foi possível realizar todos os cortes, o que a obrigou até o presente momento a "carregar" um peso que não faz jus ao seu tamanho.

Para agravar ainda mais a situação, a partir do segundo semestre de 2014, como é fato notório, os bancos passaram a reduzir o volume de crédito no mercado, bem como aumentar as taxas de juros.

Como se vê, a qualidade e tradição na execução do trabalho são as razões pelas quais a empresa permanece no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira fiel de clientes, comprovando que, apesar de estar atravessando



por crise econômico-financeira, se trata de empresa sólida, que possui reconhecimento perante a sociedade e economia regional, permitindo que se mantenha responsável pela geração de emprego, renda a diversas famílias, e o recolhimento de tributos.

Todavia, a atividade de <u>transporte de cargas</u> tem sido muito afetada pela retração econômica.

A Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) divulgou no dia 07/01 os números consolidados da indústria em 2016. O setor de caminhões foi o mais prejudicado pela crise econômica vivida no Brasil. A queda das vendas de veículos de carga acima de 3,5 t de PBT foi de 47,7%.

Para este ano, a previsão da entidade é que o mercado continue em queda em razão da falta de confiança dos investidores na política econômica do governo brasileiro. Segundo o presidente da Anfavea, Luiz Moan, as vendas de caminhões e ônibus deverão ser em torno de 76.100 unidades, cerca de 13,9% menor do que o ano anterior.

O setor de caminhões pesados, o mais importante do país, teve uma queda de vendas maior e apresentou um retrocesso de 60,6%.

Elenca-se ainda, dentre os motivos para a crise econômico financeira da impetrante, a falta de crédito no mercado, o que eleva os juros bancários e compromete o caixa da empresa.

Aliado a isto, o evidente aumento da carga tributária em nosso país desfalca os já restritos e limitados recursos destas sociedades empresárias, conforme tudo já exposto.

Assim, para garantia da transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, a Impetrante promove esta medida, e apresentará, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, ao mesmo tempo, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá o melhor interesse dos credores.

Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial.



2. DO DIREITO:

Em se tratando de uma recuperação judicial, o exame para o deferimento que deve ser feito pelo Poder Judiciário, necessita contemplar além daqueles requisitos já estabelecidos em lei, como a estrita observância aos documentos que instruem o pedido, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

Mesmo porque, nos exatos termos do artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas, o objetivo maior do instituto é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica".

Tem-se que a viabilidade da empresa a ser recuperada não é questão meramente técnica, que deva ser resolvida única e exclusivamente por administradores, claro que tal análise é de extrema importância, entretanto, também é de ser posto a apreciação a posição que a empresa possui especialmente no que concerne a economia local, na medida em que também é responsável pela geração de receitas aos cofres públicos.

Nota-se de pronto então, que a paralisação da atividade da impetrante, por qualquer razão que fosse, acarretaria em um alto custo social que pode e deve ser aplacado através da presente medida, visto que implicaria diretamente na demissão de 200 (duzentos) funcionários, sem contar suas famílias.

Aliás, neste aspecto, colhem-se importantes ensinamentos do especialista em direito falimentar, Manoel Justino Bezerra Filho, que leciona:

"Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social" 1

O presente arrazoado visa, precipuamente, a demonstrar ao juízo os motivos que levaram a empresa à situação financeira que hoje se vislumbra, uma vez que é isto o que preconiza o artigo 51, da Lei 11.101/2005, desconsiderando, por hora, a exposição detalhada dos números, eis que estes compõe o rol de documentos trazidos a lume por referido dispositivo legal.

¹ Nova Lei de Recuperação e Falências comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130





3. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E para tanto, isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, que a petição inicial deverá ser instruída, além dos fatos que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores, empregados e extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos que serão juntados, a empresa devedora, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, <u>declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005</u>, que exercem regularmente suas atividades há mais <u>de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.</u>

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2014, 2015 e 2016, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- demonstrações de resultados acumulados de 2014, 2015 e 2016;
- relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- relação dos bens particulares dos sócios;
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora;
- certidões dos Tabelionatos de Protesto da devedora;
- relação subscrita pelo devedor, das ações judiciais em que a empresa figura como parte;

Portanto, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial.



4. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto, a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

"Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto." (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação <u>APÓS</u> a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.



5. DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO:

Desde já, antecipando-se a eventuais pedidos de busca e apreensões dos veículos da impetrante, estes que são <u>essenciais à sua atividade empresarial</u>, postula-se seja registrado no despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ordem deste MM. Juízo para que sejam sobrestadas todas execuções de liminares em processos de Busca e Apreensão.

Destaque-se, que a atividade empresarial da impetrante consiste no transporte rodoviário de carga. Assim, qualquer medida expropriatória do patrimônio da impetrante, nesse momento, se demonstra extremamente agressiva e contradiz os princípios básicos da Recuperação Judicial.

A própria letra da lei, consigna:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 30 Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 40 do art. 60 desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

E, como colocado, o que mais essencial à atividade empresarial da impetrante que os caminhões e veículos que compõe sua frota.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência pátrea:

TJRS: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. <u>BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>. Agravo de Instrumento desprovido." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70026689992, Relatora Des. Lúcia de Castro Boller, Julgado em 03.02.2010 - grifou-se).

TJRJ: "Agravo de Instrumento — Reintegração de Posse, Empresa em Processo de Recuperação Judicial — Pedido de Entrega — Suspensão Provisória da Medida — Descabimento — Evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, pelos simples aguardo da decisão do recurso, correta a decisão que defere a suspensão provisória da medida. Hipótese em que a paralisação de uma aeronave, acarretaria gravíssimo prejuízo á atividade da empresa que busca sua recuperação pela via legal. Decisão confirmada". (TJRJ, Agr. Inst.



2006.002.08038, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jair Pontes de Almeida, j. 27.03.2007 – grifou-se).

TJRS: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA MORA DEBENDI. <u>BEM INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA RÉ, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>. AGRAVO PROVIDO. (TJRS, Agr. Inst. n. 70012949426, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, j. em 16.03.2006 – destaques acrescidos).

TJPR: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO COM RESERVA DE DOMÍNIO. LIMINAR REVOGADA PELO JUÍZO A QUO ANTE A NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA REQUERIDA SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REVELA PRUDÊNCIA E BOM SENSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 6° E RESPECTIVO § 4°, ARTIGOS 47 E 58 DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI 10.101/05). BENS, ADEMAIS, QUE SE MOSTRAM NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA. RECURSO DEPROVIDO." (TJPR, Agr. Inst. 370.646-3, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 04.10.2006 – grifou-se).

Veja-se como entende a Augusta Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **DECISÃO** QUE SUSPENDE POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A DEMANDA DIANTE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA E IMPEDE A TOMADA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO SE ENCONTRA COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA RÉ, DE MODO QUE SERIA IMPOSITIVO O PROSSEGUIMENTO NORMAL DA DEMANDA, INCLUSIVE COM O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA EM DECISÃO ANTERIOR. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO, AINDA QUE RESPEITADO O PRAZO DE 180 OITENTA) (CENTO E DIAS, **CONTADOS** DODEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE APREENSÃO. TESE PRINCIPAL BUSCA EAFASTADA. **PEDIDO** SUBSIDIÁRIO QUE MERECE ACOLHIMENTO. **MAQUINÁRIO ALIENADO** FIDUCIARIAMENTE QUE SE MOSTRA ESSENCIAL PARA TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SOBRETUDO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA QUE É, JUSTAMENTE, A ÁREA DE ATUAÇÃO DA RÉ. <u>CRÉDITOS</u> GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS IMÓVEIS QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE, PORTANTO, DO PROSSEGUIMENTO NORMAL ORIGEM. AÇAO DERESSALVADA*TÃO* SOMENTE. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA <u>APREENSÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA DURANTE O REFERIDO</u> LAPSO TEMPORAL, EX VI DO ART. 49, § 3° DA LEI 11.101/2005. "Conforme preceitua o art. 49, §3º, da Lei n.11.101/05, o presente feito não está subordinado à ordem de suspensão vazada na açao de recuperação judicial, [...]



Processo: 1000752 53.2016.8.24.0000 (Acórdão), Relator: Rogério Mariano do Nascimento, Origem: São Bento do Sul, Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial, Julgado em: 17/11/2016.

<u>AÇÃO</u> DEINSTRUMENTO. APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CAMINHÕES. DECISÃO QUE <u>REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E DETERMINOU A</u> <u>RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS, NA FORMA DO ART. 6º</u> 49, §3°, DA LEI N. 11.101/2005. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DADISPENSABILIDADE VEÍCULOS À ATIVIDADE DA EMPRESA OU, ALTERNATIVAMENTE, A MANUTENÇÃO EM SUA POSSE DOS VEÍCULOS JÁ APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É EMPRESA CONSTRUTORA DE DE RECUPERAÇÃO *ESTRADAS* ERODOVIAS, EM*PROCESSO* JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE ECONÔMICA. DECISÃO **MANTIDA.** AGRAVO DESPROVIDO, Processo: 0032054-20.2016.8.24.0000 (Acórdão), Relator: José *Everaldo* Silva, Origem: Biguaçu, Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial, Julgado em: 02/08/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, PROIBIU A VENDA OU A RETIRADA DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADE INSTITUICÕES FINANCEIRAS CREDORAS. CREDORES TITULARES DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIOS FIDUCIÁRIOS DE BENS MÓVEIS E DE ARRENDADORES MERCANTIS. PRETENSÃO DA APREENSÃO DOS BENS QUE GARANTEM SEU CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS QUE, EMBORA NÃO SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POSSUEM COMO GARANTIA/OBJETO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA DEVEDORA. EXEGESE DO ART. 49. § 3º. PARTE FINAL, DA LEI N. 11.101/2005. MANUTENÇÃO DOS BENS QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DA DEVEDORA E, CONSEQUENTE, SUCESSO DA RECUPERAÇÃO. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômicoprodutivas" (STJ, AgRg no CC 127629/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23-4-2014). ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA VEDAÇÃO DA VENDA E DA RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. DESNECESSIDADE. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS QUE JÁ PREVÊ O PRAZO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 6, § 4°, DA LEI N. 11.101/2005. CONHECIDO DESPROVIDO. EProcesso: 0154683-64.2014.8.24.0000 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Origem: Balneário Camboriú, Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, Julgado em: 12/07/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇAO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MAGISTRADO A QUO QUE INDEFERE A LIMINAR EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO VAZADA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. INCONFORMISMO DO BANCO.



PRETENSÃO DO RECORRENTE EM SUSPENDER A ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). SOB ARGUMENTO DE QUE EMBORA O CRÉDITO DISCUTIDO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAL FATO NÃO OBSTA A SUSPENSÃO DA LIDE REIPERSECUTÓRIA. INACOLHIMENTO. TOGADO PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE, DIANTE DA ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA, INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA, UMA VEZ QUE A SUA RETIRADA IMPLICARIA NA ALTERAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA DA RÉ. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, § 3°, DA LEI N. 11.101/2005, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ESTABELECIDO NO ART. 6°, § 4°, DA LEI N. 11.101/2005, ALÉM DA PERMISSIVIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ AO PROCESSO. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DO DECISUM COMBATIDO. "Apesar de o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 dispor que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos que numera, também há referência expressa, no sentido de que não será permitida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta mesma Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (Agravo de Instrumento n. 2014.020197-3, Rel. Des. Subst. Rubens RECURSO IMPROVIDO. Origem: Otacílio Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado em: 10/05/2016.

DEINSTRUMENTO. BUSCA E*APREENSÃO* DEAGRAVOMAQUINÁRIO.CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, SOB À ÉGIDE DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A IMEDIATA SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM DE APREENSÃO E DEPOSITO DAS MÁQUINAS. EXEGESE DO ARTIGO 49, § 3º, DE REFERIDA LEGISLAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À VENDA E RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA AGRAVANTE, ANTE A RESTRICÃO DOS BENS POR CURTO ESPACO DE TEMPO. BENS COMPROVADAMENTE ESSENCIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA. ERECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. *DECISÃO* MANTIDA. Processo: 2012.082247-2 (Acórdão), Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior, Origem: Xanxerê, Orgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó, Julgado em: 23/04/2013.

A importância de tais bens é tanta, que os Tribunais, sensíveis a este fato, estendem a impossibilidade de retomada desses bens ainda que transcorrido o prazo de suspensão das ações, conforme verifica-se nos julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3°, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6°, § 4°, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as



especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de quetrata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014). grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ESTAR A RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PRESERVAR O CREDOR FIDUCIÁRIO. ART. 49, § 3, DA LEI N. 11.101/05. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO QUANDO SE TRATAR DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO TRAZIDO PELO § 4° DO ART. 6° DA MESMA LEI FLEXIBILIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SC - AG: 20130004321 SC 2013.000432-1 (Acórdão), Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado). Grifou-se.

A exemplo, cita-se trecho do despacho que deferiu o processamento da empresa Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição, do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lages/SC, nos autos da recuperação judicial n. 039.12.004778-9:

"(...) Contudo, relativamente às ações de busca e apreensão e reintegração de posse (alienação fiduciária e arrendamento mercantil) que tenham por objeto veículos de transporte de mercadorias, os quais desde já se reconhece como sendo essenciais à atividade empresarial da devedora, não será admissível a venda ou retirada do estabelecimento do devedor, restando sobrestadas a execução de todas as liminares eventualmente não cumpridas até a data da comunicação da devedora aos juízos em que se processarem (art. 52, § 3°), pelo prazo de 180 dias.

Portanto, desde já, importante é que a decisão que venha a deferir o processamento da Recuperação Judicial, vede expressamente a retirada desses bens durante o trâmite do processo de Recuperação Judicial, ou, ainda, ao menos pelo período de suspensão das ações, devendo os bancos serem oficiados sobre a respeitável decisão a ser proferida.

6. DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS:

O fornecimento de energia elétrica, água, telefone (fíxo e móvel) e *internet,* são imprescindíveis para a manutenção das atividades da Impetrante. Ocorre que, o inadimplemento das faturas resulta na interrupção desses serviços.



Tais serviços são essenciais ao exercício das atividades da recuperanda, pois, sem eles, restaria impossibilitadas as atividades administrativas como compras, vendas, negociação com fornecedores e até mesmo contratação de serviços pelos clientes.

Assim, se de um lado tem-se que o inadimplemento de algumas faturas e consequente suspensão dos serviços esbarra na sujeição de todos os débitos existentes na data do pedido ao processo de Recuperação Judicial, vencidos ou não, pois se de um lado a impetrante não pode quitar tais valores uma vez que os créditos são concursais de outro lado, se vê impossibilitada de usufruir desses serviços essenciais por conta da suspensão.

Desta forma, necessário determinar às concessionárias/empresas que prestam esses serviços essenciais, que se abstenham de efetuar o corte e/ou suspensão do fornecimento, sob pena de impedir a efetiva recuperação, superação da crise e manutenção da fonte de produtora de empregos e riquezas.

A jurisprudência, afeta a essas situações, vem sendo posicionada pelo deferimento da manutenção no fornecimento desses serviços essenciais, como se vê dos julgados:

Recuperação Judicial. Energia elétrica. <u>Créditos existentes ao tempo da impetração. Sujeição aos efeitos daquela. Inadmissibilidade do corte de fornecimento pelos créditos vencidos.</u> Procedência da medida cautelar mantida. Recurso desprovido. (Apelação n. 0004863-44.2011.8.26.0606, de Suzano. Rel. Des. Araldo Telles. J. 6/5/2013).

Recuperação Judicial. <u>Interrupção de fornecimento do serviço de telefonia à empresa recuperanda. Inadmissibilidade do corte de fornecimento quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.</u> Precedentes da Câmara. Multa Diária e Verba Honorária Mantidas. Recurso Improvido.(TJSP. Apl 858463920108260000 SP 0085846-39.2010.8.26.0000, rel.: Elliot Akel. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. J. 29/3/2011).

Nesse sentido, e reforçando o entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 57, que conta com o seguinte enunciado:

Súmula 57. A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Evidentemente que o corte no fornecimento desses serviços essenciais, por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inviabilizará o soerguimento da empresa, bem como qualquer resultado positivo em decorrência do pedido, motivo pelo qual requer a Vossa Excelência seja deferido a manutenção dos serviços, devendo ser expedido ofício às companhias/empresas, para que não realizem o corte do fornecimento desses serviços.



7. DA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES PÓS-DATADOS:

É prática costumeira do mercado, e já amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a emissão de cheques com pacto de apresentação em data futura. São os denominados **cheques pós-datados**. A Impetrante, observando este costume, emitiram inúmeros cheques **pósdatados**, que estão na posse dos respectivos credores, **conforme relação anexa**.

A prática representa uma convenção extra cartular, mediante a qual o portador se compromete a apresentar o cheque para pagamento ao banco sacado em data futura, pré-estabelecida. O cheque funciona, no caso, como garantia de dívida com vencimento futuro.

Não se nega a existência de relação creditícia, haja vista a concessão de prestação presente, contra a promessa de prestação futura. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que estes créditos se sujeitam à recuperação judicial.

Os cheques pós-datados representam créditos não vencidos, sujeitando-se aos efeitos e condições da Recuperação Judicial, juntamente com todos os demais credores. Portanto, o Plano de Recuperação Judicial abrangerá todos os credores (excetuados os fiscais e aqueles elencados nos §§ 3º e 4º do artigo 49), que receberão seus créditos nos termos e condições nele propostas, caso seja aprovado segundo os preceitos legais.

Ocorre que a Lei do Cheque (7.357/85) dispõe, em seu artigo 32, da seguinte maneira:

Art. 32 - O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - <u>O cheque apresentado para pagamento antes do dia</u> indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação

Portanto, <u>em que pese a sujeição do crédito</u>, documentado e garantido por cheque pós-datado, este será pago pelo banco sacado no momento em que for apresentado. Desta feita, <u>mesmo que o Plano de Recuperação preveja condição e prazo especiais para o pagamento do crédito representado pelo cheque, estes não serão observados pelo banco sacado, quando da apresentação do título. Isto representa benefício ao portador do cheque, em detrimento dos demais credores.</u>

Portanto, é imprescindível que esse r. Juízo expeça ordem expressa e específica aos bancos sacados (indicados na lista anexa), determinando a proibição de pagamento dos cheques pós-datados, com o intuito de manter a estrutura, o propósito e a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos à Recuperação Judicial.



8. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a impetrante a Vossa Excelência que:

- 8.1. receba a presente, para deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e, no mesmo ato se digne:
- 8.1.1. deferir a manutenção dos serviços essenciais, devendo ser expedido ofício às companhias/empresas, para que não realizem o corte do fornecimento desses serviços, determinando a proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica, água, serviços de telefonia e de *internet* (SAMAE, CELESC e OI/VIVO/CLARO/NET/GVT) por conta do não pagamento dos débitos constituídos antes da data da impetração do pedido;
- 8.1.2. deferir a expedição de ofício aos bancos sacados, conforme lista anexa, determinando a proibição de pagamento de cheques pós datados emitidos pelas Impetrantes;
- 8.1.3. deferir o sobrestamento do cumprimento de toda e qualquer liminar de busca e apreensão dos veículos da impetrante, durante o tramitar do Processo de Recuperação Judicial, ou, alternativamente, ao menos durante o período de suspensão das ações;
- 8.1.4. nomear um administrador judicial, obedecendo ao disposto no artigo 21 da Lei de Recuperação, devendo preferencialmente ser um advogado, economista, contador ou administrador de empresas (art. 52, I);
- 8.1.5. dispensar a apresentação das certidões negativas para que a impetrante exerça suas atividades, exceto para eventual contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais (art. 52, II);
- 8.1.6. ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a impetrante, na forma do artigo $6^{\rm o}$ da Lei de Quebras;
- 8.1.7. ordenar a intimação do digníssimo representante do Ministério Público, assim como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- 8.1.8. determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação; a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador nomeado suas habilitações ou divergências aos créditos apresentados;



8.2. desde já a impetrante, em sendo deferido o processamento da recuperação, compromete-se, mensalmente, enquanto esta perdurar, na apresentação de contas demonstrativas;

8.3. cumpridas as formalidades legais, conceda-se a recuperação judicial à impetrante;

8.4. cumpridas as obrigações, nos termos da lei, decrete o encerramento da recuperação, por sentença, adotando as providências do artigo 63 da Lei;

9.5. por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na OAB/SC sob o n. 19.174 e **FRANCISCO RANGEL EFFTING** inscrito na OAB/SC sob o n. 15.232, sob pena de nulidade.

Dar-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 35.000.000 (trinta e cinco milhões de reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Pomerode/SC, 18 de janeiro de 2017.

FELIPE LOLLATO OAB/SC 19.174 FRANCISCO RANGEL EFFTING OAB/SC 15.232

FÁBIO OLIVEIRA SANTOS OAB/SC 34.739